

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO N° 02

Tendo em vista que a Compensação Tributária é uma realidade necessária ao Poder Público e aos contribuintes, faz-se a razão pela qual o presente Projeto de Lei Complementar vem sendo constantemente aperfeiçoado.

Nesse sentido, o Substitutivo n° 02, que ora apresentamos, tem por objetivo adequar o Projeto de Lei Complementar em tela às sugestões enviadas, após análise criteriosa da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

SUBSTITUTIVO Nº 02

Altera o § 3º do art. 31 e o art. 66 e acrescenta arts. 66-A e 66-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, estabelecendo critérios para a compensação e a restituição de créditos tributários, e revoga o § 2º do art. 16 dessa Lei Complementar.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 31. ...

...

§ 3º A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66. Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 66-A à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66-A. Fica admitida a compensação de créditos tributários do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SMF e decorrentes de restituição com seus débitos tributários referentes a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria.

§ 1º A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tem débito vencido relativo a quaisquer tributos sob sua administração.

§ 3º A compensação de ofício será precedida de notificação do sujeito passivo, para que se manifeste sobre o procedimento.

§ 4º A falta de manifestação a que se refere o § 3º deste artigo implicará a compensação de ofício.”

Art. 4º Fica acrescentado art. 66-B à Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 66-B. O crédito relativo a tributo, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao exercício de sua aprovação.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.